DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5729/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10299/2016
PROTOCOLO	: 1687437
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
RESPONSÁVEL	: 1-IVO BENITES (12/01/2015 a 31/12/2016) 2-VALBERTO FERREIRA COSTA (01/01/2017 A 31/12/2020)
CARGO	1-GERENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Á ÉPOCA 2- GERENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE SÁUDE EM EXERCÍCIO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 73/2016
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata-se da análise da regularidade da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 73/2016, e de seu 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Marlúcia Madalena da Silva Costa & Cia Ltda. - EPP - ME e respectiva execução, que possui como objeto a "aquisição de medicamentos farmacêuticos aviados pelo plantão de atendimento emergencial a serem retirados em farmácias mediante receituário médico", com vigência entre 01/04/2016 e 31/12/2016 (Peça 2, fls. 5-10), prorrogado até 28/02/2017.

O procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial nº 14/2016 já foi objeto de apreciação pela Decisão Singular DSG – G.JRPC - 12784/2017, que concluiu por sua regularidade, conforme certificado à f. 560-561 do TC/10304/2016.

Após a remessa da documentação referente à execução financeira do contrato, observou-se a falta de documentos comprobatórios da manutenção da regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e perante o FGTS, dessa forma, procedeu-se à intimação dos responsáveis para que justificassem o fato ou encaminhassem a documentação faltante.

Em resposta (fls. 94-97), o Sr. Valberto Ferreira Costa informou que os documentos e justificativas foram envidados pelo Sr. Mario Valério, juntando ofício que comprovaria o fato (fl. 97), enquanto o Sr. Ivo Benites apresentou resposta anexando certidão de regularidade perante o FGTS, Certidão de regularidade fiscal federal e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls. 105-110).

Apreciando a documentação, a equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal procedeu à análise ANA - 1ICE – 22276/2018 (fls. 112-119)

onde concluiu pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 73/206 e do Termo Aditivo n.º 1, porém pela regularidade com ressalva de sua execução financeira, haja vista a ausência da comprovação de regularidade fiscal junto às Fazendas Estadual e Municipal, mediante certidões, na ocasião dos pagamentos realizados ao contratado.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer PAR – 2ª PRC - 5560/2019 (pç. 30, fls. 120-123), onde, ao final, opinou pela adoção do seguinte julgamento:

> "**I** – Pela **REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 73/2016,** nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> **II** – Pela **REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> **III** – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 73/2016** nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 em razão da ausência de comprovação da manutenção das condições de habilitação durante todo o período de execução contratual, conforme dispõe a regra do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93;
>
> **IV** – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao gestor responsável, por grave infração à norma legal**, com fundamento nas regras do art. 42, incisos IV e IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da irregularidade destacada no item anterior;
>
> **V** – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos**, com lastro nas disposições constantes na Resolução TCE-MS nº 54/2016 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012."

É o relatório.

DECIDO

Verifico assistir razão à manifestação da Unidade de Auxílio Técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ICE (pç. 29, fls. 112-119) e ao representante do Ministério Público de Contas (pç. 30, fls. 120-123) quanto à constatação da regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 73/2016 e de seu Termo Aditivo

n.º 1, pois estão em consonância com os requisitos da Lei (federal) nº 8.666, de 1993, e da IN/TC/MS nº 35, de 2011 (vigente na época).

Por outro lado, a execução financeira da contratação está eivada de irregularidade ante à constatação de que os pagamentos foram efetuados à contratada sem a necessária comprovação de que mantinha as condições de regularidade fiscal perante as Fazenda Públicas Federal, Estadual e Municipal, bem como perante o FGTS e à Justiça do Trabalho de que trata o inciso III do art. 29 da Lei (federal) nº 8.666, de 1993, conforme exigido pelo art. 55, XIII, da mesma Lei.

Constato que embora o Sr. Ivo Benites tenha atendido à intimação encaminhando documentos, não atendeu integralmente à determinação, haja vista ter deixado de encaminhar as certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Publicas Estadual e Municipal, ao passo que as demais certidões encaminhadas (de regularidade fiscal federal, perante o FGTS e à Justiça do Trabalho) foram emitidas no ano de 2018 (fls. 107-109), em datas posteriores à da execução financeira do contrato, cujo último pagamento ocorreu em 29/09/2017, conforme se constata à fls. 78.

Constato, ainda, que os documentos referentes à execução contratual constantes dos autos foram encaminhados intempestivamente ao Tribunal de Contas, com 18 dias de atraso, conforme observado pela equipe técnica da 1ªICE (f. 115) e pelo órgão do Ministério Público de Contas (f. 122/123).

Por fim, verifico que as irregularidades apontadas ocorreram no transcurso do ano de 2017, quando o gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó era o Sr. **Valberto Ferreira Costa**, de modo que, neste ponto, impõe-se anotar que:

1. as regras do art. 198, *caput* e inciso I, da Constituição Federal, estabelecem que**:**

> Art. 198. As ações e os serviços públicos de saúde integram uma **rede regionalizada** e hierarquizada e constituem **um sistema único**, organizado de acordo com as seguintes **diretrizes**:
> I - **descentralização, com direção única em cada esfera de governo;**
> (...).**;**

2. nas disposições infraconstitucionais, para o que aqui interessa, constam**:**

2.1. no art. 9º da Lei (federal) n. 8.080, de 19 de setembro de 1990 (lei esta

de efeitos nacionais), as seguintes regras**:**

> Art. 9º A **direção** do Sistema Único de Saúde (SUS) **é única**, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, **sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos**:
>
> I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;
>
> II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e
>
> III - **no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria ou órgão equivalente**.
>
> (...)**;**

2.2. no art. 4º, I, da Lei (federal) n. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, as seguintes prescrições**:**

> Art. 4º Para **receberem os recursos**, de que trata o art. 3º desta lei, **os Municípios**, os Estados e o Distrito Federal **deverão contar com:**
>
> I - **Fundo de Saúde;**
>
> (...)
>
> Parágrafo único. **O não atendimento pelos Municípios**, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, **dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará que os recursos** concernentes **sejam administrados, respectivamente, pelos Estados** ou pela União**.**

Portanto, ainda que o Prefeito Municipal de Caarapó tenha encaminhado a este Tribunal — em qualquer ocasião ou circunstância — documentos, dados, informações ou justificativas relativos à prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, é absolutamente incontroverso que**:**

I - seja pelas disposições da Constituição Federal (art. 198, I), seja pelas prescrições do art. 9º, III, da Lei (federal) n. 8.080, de 1990, a **direção,** ou seja, a **gestão** (ato de gerir, administrar, dirigir) das ações e dos serviços públicos de saúde compete ao Secretário Municipal de Saúde**;**

II - pelas regras do art. 4º e seu parágrafo único da Lei (federal) n. 8.142, de 1990, os recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde são repassados somente ao Município que tenha instituído seu Fundo de Saúde**.** Isso significa que os recursos recebidos e os gastos com as ações e os serviços de saúde devem ser necessariamente **"**movimentados**"** no âmbito do Fundo Municipal de Saúde**;**

III - em decorrência da gestão *ex lege* das ações e dos serviços públicos de saúde pela Secretaria Municipal de Saúde, cujos serviços e ações são custeados com recursos financeiros que devem ser **"**movimentados**"** no âmbito do Fundo Municipal de Saúde, resulta, juridicamente, que a **responsabilidade:**

a) central pelos atos praticados no âmbito daquele Fundo **é do seu gestor**, ou seja, do Secretário Municipal de Saúde**;**

b) decorrente da gestão do Fundo em referência é do Secretário Municipal de Saúde e, desse modo, não pode ser deslocada ou atribuída ao Prefeito Municipal, ainda que este**:**

1. tenha encaminhando os documentos relativos à prestação de contas anual de gestão do citado Fundo**;**

2. tenha sido intimado — equivocada e desnecessariamente — para apresentar documentos, dados ou justificativas, ou prestar informações**;**

IV - exceto em casos especiais, não há razão para que seja efetivada intimação para o Prefeito Municipal dizer sobre coisas ou fatos relacionados com o Fundo Municipal de Saúde, porque a ele não compete a gestão de tal Fundo**;**

V - as prestações de contas, inclusive as relativas às contratações realizadas diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde, devem ser feitas pelo **seu gestor**, ou seja, pelo Secretário Municipal de Saúde**;**

VI - de outro lado, as **intimações** necessárias, feitas por autoridades deste Tribunal, devem ser feitas **diretamente** ao Secretário Municipal de Saúde, que, em decorrência dos comandos normativos supramencionados, é/deve ser o gestor do Fundo Municipal de Saúde**.**

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

I – declarar:

a. com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 73/2016 e do Termo Aditivo n.º 1**, celebrados entre o Fundo Muni-

cipal de Saúde de Caarapó e a empresa Marlúcia Madalena da Silva Costa & Cia Ltda. - EPP;

b. com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade da execução financeira do contrato,** ante à falta de apresentação das certidões de regularidade fiscal Estadual e Municipal durante os pagamentos efetuados, e à apresentação das demais certidões com data de emissão posterior à da realização dos pagamentos, com infringência ao art. 55, XIII da Lei (federal) nº 8.666, de 1993;

II - Aplicar multas, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores equivalentes aos de **25 (vinte e cinco) UFERMS**, ao **Sr. Valberto Ferreira Costa**, **CPF sob o n.º 112.204.061-04,** Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó à época da execução contratual**,** pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do **inciso I, b,** desta decisão, e de **18 (dezoito) UFERMS** pela remessa intempestiva dos documentos da execução contratual ao Tribunal de Contas, com fundamento na regra do art. 46 da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa cominada e assinalar que o pagamento deverá ser efetuados em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 185, § 1º, I e III, 210, e 203, XII do Regimento Interno, instituído pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão;

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AK